



Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 117998/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

PARECER N. 901/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS EM EVENTOS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 36723/2021. APLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 39.132/2023. CONTRATO ATÍPICO COM NATUREZA JURÍDICA DE CONVÊNIO. ANÁLISE JURÍDICA PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE PELAS FALHAS APONTADAS NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de processo administrativo para a análise de **Minuta de Edital de Chamamento Público** que tem por objeto a **captação de patrocínio de pessoas físicas e/ou jurídicas** para a realização dos seguintes eventos:

- a) Feira de Profissões**, que acontecerá de **14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) de Agosto de 2025**, no **Parque Cachoeira**;
- b) 24ª Feira do Livro e 9º Festival Literário de Araucária**, que acontecerá de **22 (vinte e dois) a 29 (vinte e nove) de Agosto de 2025**, no **Parque Cachoeira**;





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

c) **XVII Festival da Canção de Araucária**, que acontecerá de **04 (quatro) a 7 (sete) de Setembro**, no **Parque Cachoeira**.

O caderno processual foi instruído com a minuta do Edital de Chamamento Público (sequência 10633759) e o **Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Gláucio Karas, autorizou o prosseguimento do feito**.

Esta é a síntese do necessário. Assim, passa-se à análise e parecer dos autos pela PGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O **parecer jurídico tem como finalidade assistir a autoridade administrativa que autorizará e/ou promoverá a contratação no controle prévio de legalidade**, independentemente da modalidade escolhida, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e art. 328 do Decreto Municipal n. 39.123/2023, o qual regulamenta a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária. *In verbis*:

Art. 328. Ao **final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município**, a qual realizará **controle prévio de legalidade** da contratação.

(...)

§ 8º A **Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(grifou-se)

Desta feita, o **controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação**, não abrangendo, via de regra, os demais aspectos contidos nos





autos, como aqueles de natureza estritamente técnica, mercadológica ou naquilo que se referir ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação ou da solução adotada.

De outro norte, quaisquer apontamentos por parte do órgão de assessoramento jurídico que descambem na análise, ainda que perfunctória, de quaisquer daqueles elementos deverá se dar tão somente em razão de uma questão jurídica. A esse respeito, merece atenção o Enunciado BPC n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº 7
Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
(grifou-se)

Isto pois **se presume que as especificações técnicas** contidas nos autos do processo de contratação, sobremaneira quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e padrões de desempenho, bem como a avaliação do preço estimado, **tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão**, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos, relembrando-se **não ser papel do órgão de assessoramento jurídico o escrutínio sobre a competência de cada agente público que atue no feito**, haja vista o dever dos agentes públicos de verificar se os atos por si praticados estão no seu espectro de competência.

Por fim, insta salientar que diversos **apontamentos se dão sem qualquer caráter vinculativo, mas em favor da segurança da**





autoridade assessorada que poderá acatar, ou não, as recomendações lançadas a partir de um juízo de conveniência e oportunidade.

Todavia, **questões de ordem estritamente legal serão apontadas para sua correção**, sendo que o **seguimento do processo sem a correção das situações de aparente ilegalidade atrairão a responsabilidade pessoal** da autoridade competente.

Nesta mesma esteira convém lembrar que a adoção pelo agente público das recomendações contidas em parecer jurídico atraem a possibilidade da advocacia pública realizar sua representação nas esferas judicial e de controle, nos termos do art. 10 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 10. Se as **autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos** relacionados às **licitações e aos contratos** de que trata esta Lei **precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial** em razão de ato praticado com estrita **observância de orientação constante em parecer jurídico** elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a **advocacia pública promoverá**, a critério do agente público, **sua representação judicial ou extrajudicial**.
(grifou-se)

Referida disposição, apesar de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6915 (ainda não julgada), **tem como objetivo**, como salientado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer naqueles autos, **evitar o chamado “apagão das canetas”, caracterizado pela “inação”, “medo” e “paralisia decisória” dos gestores públicos**, ainda que o dispositivo não crie um direito subjetivo à defesa judicial pelos órgãos da advocacia pública, máxime quando as razões que deram ensejo à caracterização da ilegalidade do ato não foram tratadas em parecer do órgão de consultoria jurídica, a exemplo de pareceres técnicos ou defeitos na qualificação dos elementos caracterizadores do objeto ou da solução adotada.

Desta feita, devidamente **demonstrada a finalidade e abrangência do parecer jurídico, proceda-se com a análise dos autos**.





2.2. DO PATROCÍNIO

Tem-se que o **patrocínio foi regulamentado no âmbito deste Município pelo Decreto Municipal n. 36.723/2021**, o qual não foi expressamente revogado e faz **referência direta à Lei n. 8.666/1993**, de tal forma que faz-se necessária também a **análise da lei revogada frente à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021**.

Assim, visto que o Decreto Municipal n. 36.723/2021 é anterior à Lei n. 14.133/2021, calha analisar se de fato este ato regulamentou expressamente a Lei Geral já revogada, o que resultaria na ausência de pressuposto de validade da norma regulamentadora.

Vê-se que do início do diploma, em seu preâmbulo, há expressa menção à regulamentação da Lei revogada:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o procedimento administrativo relativo ao projeto de patrocínio no âmbito da Administração Pública Direta no Município de Araucária, **segundo os ditames da Lei Federal nº 8.666**, [...]

Ocorre que o decreto regulamentador tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, mas não de norma geral e abstrata ao passo que não pode inovar no ordenamento jurídico, mas se limita à regulação de procedimentos para fiel e adequado cumprimento da lei.

O fundamento constitucional do decreto regulamentar no ordenamento jurídico brasileiro está consagrado no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o qual confere ao Presidente da República a atribuição de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. De forma análoga, os governadores dos estados e os prefeitos dos municípios igualmente detêm competência para editar decretos regulamentares no âmbito de suas





respectivas esferas administrativas, devendo observar as leis estaduais ou municipais que necessitem de detalhamento para sua plena aplicação.

A validade do decreto regulamentar está condicionada à sua compatibilidade com a norma que lhe deu origem. Isso implica que o decreto regulamentar não pode inovar na ordem jurídica, criar ou restringir direitos, ou ainda impor obrigações que não estejam expressamente previstas na lei que se propõe a regulamentar. Caso o decreto ultrapasse os limites do poder regulamentar, ele se torna ilegal e pode ser objeto de questionamento judicial, sendo suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário por meio do controle de legalidade.

Noutras palavras, o decreto regulamentar é tão somente um assessorio da lei que o dá condição de validade e, quando da revogação da lei objeto de regulamentação, o ato administrativo normativo que a regulamentava tem seus efeitos exauridos e, portanto, extingue-se.

Percebe-se, pois, que o referido decreto municipal, ao regulamentar disposição da Lei nº 8.666/93, teve sua validade exaurida pela revogação da lei regulamentada.

De outro norte, é de se ver que a Lei nº 14.133/21 foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 39.132/23, do qual não se colhem disposições semelhantes às do decreto em comento, todavia as genéricas disposições do regulamento da lei vigente pode abarcar a situação em apreço, embora seja **recomendável que haja edição de novo decreto a dispor sobre o tema de patrocínio passivo.**

Contudo, ainda que não mais válido o decreto, suas disposições podem iluminar o caminho a ser percorrido para a formação de um ajuste, de natureza convenial ou contratual, a depender das obrigações assumidas.

A terminologia tradicional do direito administrativo consagrou a expressão “**convênio**” para indicar uma modalidade de **relacionamento**





consensual em que participa a Administração, sendo utilizada amplamente para designar a relação em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, **por meio do qual as partes se obrigam a conjugar esforços e recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo** às partes, para desempenho de competências administrativas de interesse comum.

Desta feita, compreende-se como **convênio a integração entre Poder Público e entidades privadas para a consecução de uma finalidade pública**, cuja instrumentalização se dá por um convênio ou congênere, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei de Licitações, conforme estabelece o art. 116 da Lei n. 8666/1993, equivalente ao art. 184 da Lei n. 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União até o momento não firmou consolidada jurisprudência no sentido de definir se esse acordo firmado entre a Administração e os particulares tem natureza de **convênio ou contrato, a variar conforme a finalidade do patrocínio** e os recursos obtidos. A controvérsia que culminou no Acórdão nº 2.914/2015 – Plenário originou-se de um incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Corpo Técnico do TCU. Apesar de o debate ter se concentrado na obrigatoriedade da prestação de contas em decorrência de contratos de patrocínio estatal ativo, foi abordada de maneira tangencial a questão da natureza desses instrumentos – se contratos ou convênios, colhendo-se do voto condutor:

Manifesto-me, no mérito, de acordo com a proposta da unidade técnica, ainda que por fundamentos parcialmente distintos. Não concordo, porém, com a proposta preliminar, que aponta a necessidade de TCU dirimir divergência jurisprudencial. Estou de acordo com as considerações da unidade técnica acerca da dificuldade do tema e das dúvidas que podem ter confundido os gestores.

Mesmo para o TCU tem sido difícil, por vezes, fazer a devida distinção das situações na quais o ajuste firmado entre a Petrobras e o particular exige a apresentação de prestação de contas por parte deste ou apenas a comprovação da execução do objeto. Mas





não vejo razão para o Tribunal uniformizar sua jurisprudência.

Ao contrário até, reputo que os casos da espécie que ora se examina, reclamam mesmo, em geral, tratamento diferenciado. Creio que a oscilação da jurisprudência verificada pela unidade técnica se deve, em grande parte, ao fato de que, sob o mesmo título de "patrocínio", as entidades públicas firmam pactos de diferentes naturezas, revelando as circunstâncias particulares de cada caso concreto, acima da designação que eventualmente se lhe tenha dado, se o acordo firmado cuida de **contrato** ou de **convênio**. No primeiro caso fala-se em "preço" e em contraprestação de serviço, em geral, a exibição da marca do patrocinador, não incidindo, por conseguinte, o dever de prestar contas quanto à destinação dos recursos. Interessa nesse caso, tão somente, o adimplemento da obrigação contratual pela contratada. No segundo caso, no lugar de preço, cuida-se da divisão dos esforços, ainda que caiba apenas a uma das partes o desembolso financeiro e a outra a divulgação da marca. Não há aí contraprestação propriamente dita, mas contrapartida, sendo, então, devida a prestação de contas. Considero, pois, que o Tribunal, atento as circunstâncias do caso concreto, pode admitir tratamento diferenciado aos chamados "contratos de patrocínio", ainda que se deva concordar com a necessidade de que, a bem da clareza, tal distinção passe a ser feita de modo mais explícito pelo TCU nas suas deliberações.

(TCU. Acórdão nº 2914/2015 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carneiro. Julgado em 11.11.15).

Concluiu o TCU, quando do julgamento que originou o Acórdão nº 2770/2018 – Plenário, reafirmando a tese assentada no supracitado acórdão, que cada patrocínio deve ser analisado de forma concreta, visando decidir se deverá ele ser firmado mediante **contrato ou simples convênio**, analisando principalmente a **vinculação das receitas e o caráter publicitário** do negócio, mas quando a Administração Pública é a patrocinadora, e não a patrocinada. Veja-se:

Todavia, o Tribunal já se deparou com casos concretos cujas circunstâncias levaram-no a concluir que "**os recursos repassados mediante patrocínio não estão vinculados às despesas a serem realizadas, mas ao retorno publicitário dele advindo**" (Acórdão 1785/2003-TCU-Plenário) e que a "**contrapartida para o patrocínio seria a exposição da imagem do**





patrocinador, não havendo que se falar em aplicação indevida de recursos, salvo se houvesse negociação entre as partes vinculando a aplicação dos recursos em finalidades específicas" (Acórdão 1973/2012-TCU-Plenário).

Diante desse contexto, estou de acordo com as conclusões do Tribunal quando, por ocasião do Acórdão 2914/2015-TCU-Plenário, acolheu o entendimento de que:

"De fato, o tema requer uma análise diferenciada em função das **circunstâncias particulares** de cada caso. A dificuldade de análise por parte do patrocinador, como também por parte deste Tribunal para os eventos de patrocínios está, exatamente, nos 'pactos de diferentes naturezas, revelando as circunstâncias particulares de cada caso concreto, acima da designação que eventualmente se lhe tenha dado, se o **acordo firmado cuida de contrato ou de convênio**', como muito bem asseverou no Representante do Parquet especializado". (voto condutor do Acórdão 2914/2015-TCU-Plenário, destaques acrescidos).

Dessa forma, ao menos enquanto não houver consolidação numa ou noutra direção, entendo adequado que cada decisão se atenha às **circunstâncias que pautam aquele caso concreto**, adotando uma postura de maior cautela, desprovida da pretensão de extrapolar conclusões a contextos ainda não analisados com maior profundidade.

Nestas condições, considero que o volume de **recursos destinado ao patrocínio**, quando objetiva **apenas a divulgação da marca** do patrocinador, **não está vinculado às despesas realizadas, mas ao retorno publicitário** dele advindo (almeja-se somente a divulgação da marca). Por outro lado, **ao descentralizar recursos mediante "contrato de patrocínio"**, mas com finalidade específica de **financiamento de projetos de interesse eminentemente social**, deve ser exigida a apresentação de **prestação de contas**, dada a natureza convencional decorrente da existência de **interesses mútuos**. Nestes últimos, por exemplo, inserem-se os patrocínios firmados pela área de Responsabilidade Social da Petrobras, a exemplo: Contrato de patrocínio 6000.0078973.12.2, celebrado com a União Esportiva Vila Olímpica da Maré, para apoio ao projeto "Educar pelo Esporte", que visa auxiliar no desenvolvimento humano e comunitário de crianças, jovens e adultos da região da Maré, ao desenvolver as habilidades e competências psicomotoras, cognitivas e sócio-afetivas, por meio de práticas educativas inovadoras e integradas que tenham o esporte como vetor de atração;

(...)

(TCU. ACÓRDÃO 2770/2018 - PLENÁRIO; Relator VITAL DO RÊGO; Processo 034.922/2016-4; Tipo de processo





RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA); Data da sessão
28/11/2018; Número da ata 47/2018 - Plenário)

Rafael Vêras Freitas classifica o patrocínio estatal ativo como um acordo de cooperação, fundamentado no princípio da consensualidade. Em virtude disso, insere-o nas diversas modalidades de parcerias, em sentido amplo, firmadas com a iniciativa privada, deduzindo que "[...] o 'Contrato de Patrocínio' celebrado entre o Poder Público e o particular tem *natureza jurídica de convênio administrativo*".¹

Nesta toada, merece ser observado como se dará o presente patrocínio e os repasses de recursos adstritos a ele. Nos termos da Minuta de Edital de Chamamento Público para captação de patrocínio (patrocínio passivo), **não haverá repasse de recursos financeiros entre o patrocinador e o Município**, de tal maneira que os **aportes financeiros dos patrocinadores se darão diretamente aos fornecedores, cabendo ao Município de Araucária**, nos termos da minuta de edital de chamamento (sequência 10633759), **a prestação de contrapartida em forma de divulgação de logomarca e indicação do nome do patrocinador** nos materiais publicitários relacionados ao evento.

Tem-se, nos termos da minuta de edital de chamamento público, que se trata de relação jurídica na qual a **Administração Pública receberá recursos de terceiros, tendo como contrapartida tão somente a vinculação de nome e/ou de marca** daqueles que realizaram os repasses **em eventos**. Nesse sentido, há expressa disposição na minuta:

2.1. Os patrocínios para a realização dos eventos se darão através de aporte financeiro do patrocinador diretamente aos fornecedores, conforme lotes e valores definidos no Anexo II do presente Edital.

Portanto, **não havendo receita** ao Município decorrente do patrocínio, **não estando vinculado às despesas realizadas e visando tão somente a vinculação da marca ao evento**, tem-se como devida a

1 FREITAS, Rafael Vêras de. O regime jurídico dos contratos de patrocínio celebrados pelo poder público. *Revista de direito público e economia*, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, pp. 215-234, jul./set. 2013.





formalização do patrocínio através de um contrato de patrocínio com natureza de convênio (contrato atípico), não sendo necessário firmar contrato em sentido estrito com o Município.

Todavia, as despesas a serem custeadas pelo patrocinador dizem respeito ao cumprimento específico de norma de segurança, qual seja a contratação de brigadistas para a realização do evento público.

Por certo, a segurança dos indivíduos que participam de eventos públicos é de estrita responsabilidade do ente público, haja vista a aplicação do disposto no art. 37 da Constituição, ao se aplicar a teoria do risco administrativo.

Nesse compasso, parece adequado lembrar que há necessidade de estrito cumprimento de normas de prevenção e combate a incêndio nos eventos públicos, sendo que nos autos não há nenhuma comprovação, ou remissão a outros autos, de que houve o adequado planejamento dos eventos, com dimensionamento dos riscos intrínsecos e extrínsecos, até porque a assunção de obrigação de fornecimento de serviço essencial, se descumprido, culminará com a impossibilidade de realização de evento público que, possivelmente, tem outros custos atrelados, a exemplo de contratação de profissionais do setor artístico ou infraestrutura para o evento.

Dessa forma, tal situação demanda adequada instrução processual, até porque a não realização do evento público com obrigações outras assumidas poderá resultar em dano ao erário.

E no sentido dos custos, percebe-se que a minuta também versa que na ocorrência de que "4. Dependendo do número de patrocinadores, outras despesas podem ser acrescidas, com a devida descrição nos subsequentes contratos".

Tal disposição viola o princípio da legalidade, ao permitir que sejam formados contratos administrativos, ainda que atípicos, sem a possibilidade





de prévio controle e, ainda, viola de plano o princípio do planejamento, uma vez que joga ao acaso a possibilidade de criar obrigações aos demais potenciais patrocinadores sem aferição de riscos ou resultados pretendidos.

Isso porque o Decreto Municipal nº 39.132/23 expressamente prevê a obrigatoriedade do edital esmiuçar o objeto do ajuste e, ainda que não o diga expressamente, não há como se considerar adequada a descrição sucinta do objeto como meramente patrocínio para custeio de despesas ainda não conhecidas:

Art. 675. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração do convênio termo de cooperação;

II - o objeto do convênio;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - as condições para interposição de recurso administrativo e o prazo para o seu julgamento;

VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrado o convênio;

VIII - o prazo para impugnação do edital.

Parágrafo único. São vedadas, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do convênio e termo de cooperação.

Por essa razão, a redação do anexo II, ao dispor sobre possibilidade de assunção de obrigações ainda desconhecidas, viola o supracitado dispositivo.

Para além, há a previsão de distintas faixas de patrocínio que não encontram conformidade com as obrigações estipuladas. Ora, se alguém pretende participar na cota "Apoio", correspondente ao valor obrigacional de R\$





5.000,00, não haveria possibilidade material para custeio das despesas previstas para os eventos Feira do Livro e Festcar (R\$ 9.450,00 e R\$ 7.680,00, respectivamente), sendo certo que houve defeito de planejamento neste ponto.

Ademais, em se tratando de data de apresentação de propostas, a minuta de edital traz disposições absolutamente divergentes:

4.1. Os interessados deverão preencher e encaminhar o Formulário, Anexo I, diretamente na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou no e-mail cultura.araucaria@gmail.com, até a data de **21 de Agosto de 2025**.

4.1.1 Observa-se que as propostas de patrocínio que forem aprovadas após a data de 13 de Agosto de 2025, não terão contrapartida no evento Feira de Profissões, que acontecerá de 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) de Agosto de 2025, no Parque Cachoeira.

Percebe-se que mesmo que tenha havido erro de digitação, no sentido de que ao invés de dia 21 fosse dia 12, não haveria tempo hábil para a publicação do edital ao passo que, por força do que disposto no art. 676 do Decreto Municipal nº 39.132/23, o edital deve ser publicado com antecedência de 30 dias da data de recebimento das propostas.

Art. 676. O **edital deverá ser amplamente divulgado** em página do sítio eletrônico oficial da Administração Pública, **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**.
(grifou-se)

Portanto, a formação de contrato de patrocínio quando não observado o prazo de divulgação do edital redundaria em absoluta nulidade do ajuste.

Portanto, **opina esta Procuradoria pela ainda irregularidade do presente procedimento para Chamamento Público, visando a captação de patrocínio** de pessoas físicas e/ou jurídicas em eventos do Município, ao passo que os autos carecem de instrução, há divergências e previsões aparentemente ilegais na minuta e não há prazo hábil para publicação do edital, como previsto no regulamento.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

3. CONCLUSÃO

Cumpre reiterar que o **escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo em análise**, tal como pretendido nestes autos, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque **foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito**, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos.

Portanto, **cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.**

À vista do exposto, **conclui-se ser juridicamente impossível o prosseguimento do feito à luz dos elementos constantes dos autos.**

Inobstante as conclusões a que chegou este parecerista, **nada impede que a autoridade gestora, com fundamento no artigo 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, possa dele discordar**, devendo, obrigatoriamente, demonstrar as devidas justificativas para tanto.

Araucária, datado e **assinado eletronicamente**, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal n. 35.639/21.

FELIPE FURTADO FERREIRA

Procurador do Município

